



LEI MUNICIPAL Nº 115/92, DE 19 DE SETEMBRO DE 1992.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EU, DR. **ACHILES MENDES RIBEIRO**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DE ANÁPOLIS MANTEVE E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos da administração centralizada, das autarquias e fundação instituída pelo Governo Municipal, relativos ao exercício financeiro de 1993.

SEÇÃO I DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 2º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

I – dos tributos de sua competência, definidos nos termos da Constituição Federal e de legislação específica;

II – de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III – de transferência por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;

IV – de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e/ou serviços públicos;

V – de possíveis alienações de bens móveis ou imóveis;

VI – da cobrança da dívida, de natureza tributária e não tributária legalmente inscrita;

VII – de serviços prestados a terceiros, pelo Município, quando estes forem remunerados;

VIII – de outras receitas de ordem orçamentária eventualmente arrecadadas pelo Município.

Art. 3º - Para efeito de estimativa de receita, consideram-se:

I – os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

II – as alterações na legislação tributária;

III – a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

IV – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar na produtividade de cada fonte.

Art. 4º - Fica o Município obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

Parágrafo único – A contribuição de melhoria será cobrada na forma da lei.

Art. 5º - O Município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 6º - Nos casos que julgar conveniente, poderá o Município:

I – rever e atualizar a legislação tributária;

II – rever e atualizar as fontes de receitas oriundas de atividades econômicas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as respectivas produtividades;

III – promover a modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade e a arrecadação da receita própria.

SEÇÃO II DOS GASTOS MUNICIPAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Art. 7º - Constituem os gastos municipais os compromissos de natureza social e financeira, a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos a serem alcançados pelo Município e os destinados ao custeio do pessoal pertencente ao quadro fixado pelo plano de cargos e salários da Prefeitura e órgãos da administração descentralizada.

Art. 8º - Os gastos municipais serão realizados por serviços mantidos pelo Município, segundo seus programas de trabalho estabelecidos no orçamento-programa, considerando-se, entretanto:

- I** – a carga de trabalho e o respectivo montante estimados para o exercício de 1993;
- II** – a inclusão de novas atividades ou incremento das já existentes, em decorrência da programação elaborada;
- III** – os fatores conjunturais que possam afetar a natureza dos gastos da administração centralizada e descentralizada.

Art. 9º - Os gastos de pessoal serão projetados com base na política salarial estabelecida pelo Governo Municipal, através do Plano de Cargos e Salários e demais atos pertinentes ao assunto, respeitando o limite estabelecido pela lei nº 1924, de 31 de dezembro de 1991.

§ 1º - Serão extintos, passando as respectivas modificações pela Câmara Municipal, os cargos ou empregos de provimento efetivo, de natureza administrativa, cuja vacância ocorrer no exercício de 1993.

§ 2º - Nos casos em que julgar conveniente, poderá o Executivo, passando as respectivas modificações pela Câmara Municipal, extinguir cargos e empregos de natureza técnica, de manutenção ou operacional, que vagarem no decorrer do exercício, executando-se, entretanto, aqueles relacionados aos profissionais de saúde e educação, considerados como prioritários.

§ 3º - Somente serão admitidos novos servidores em casos de extrema necessidade e para serviços considerados essenciais, mediante as formalidades legais.

Art. 10 – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, por órgão da administração centralizada e descentralizada, somente poderão ser feitas em decorrência de alteração da estrutura administrativa, julgada necessária pela administração para racionalização dos serviços públicos municipais.

Art. 11 – Para efeito de redução dos gastos com pessoal a racionalização dos serviços públicos, poderá o Município, mediante autorização do Poder Legislativo:

- I** – promover a concessão de serviços de limpeza pública, de coleta e destinação final do lixo a empresas privadas, mediante as formalidades legais;
- II** – promover a reforma administrativa necessária ao cumprimento dos seus objetivos.

Art. 12 – As despesas de custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial da inflação em relação às despesas correspondentes no balanço orçamentário de 1992, salvo nos casos de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no decorrer do exercício financeiro.

Art. 13 – Os orçamentos do Município, subentendidos como tal o orçamento geral e seus respectivos desdobramentos a nível de administração descentralizada – abrigo, obrigatoriedade, recursos destinados:

- I** – ao pagamento dos serviços da dívida municipal;
- II** – ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e §§ da Constituição da República;
- III** – ao atendimento de convênios firmados pelo Município com órgãos estaduais e/ou federais;
- IV** – ao pagamento de precatórios decorrentes de sentenças judiciais.



Art. 14 – O relatório bimestral de que trata o art. 165, § 3º da Constituição Federal, demonstrará as despesas por categorias de programação e/ou funções, na modalidade das demonstrações resumidas que acompanham os balancetes mensais da Prefeitura.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 15 – Para efeito de elaboração do orçamento programa para 1993 e sua respectiva execução, serão obedecidas as metas estabelecidas no Plano Plurianual de Investimentos, com seus respectivos desdobramentos.

Art. 16 – São consideradas prioritárias as seguintes ações a serem desenvolvidas pelo Município, distribuídas por setores:

I – legislativo:

- a) dotar o Poder Legislativo de instalações e equipamentos adequados e suficientes ao desenvolvimento de suas atividades;
- b) proporcionar melhores condições de trabalho ao Legislativo.

II – Judiciário:

- a) oferecer melhores condições de funcionamento aos órgãos envolvidos na defesa e acompanhamento dos interesses da sociedade e do poder público no processo judiciário;
- b) manter os convênios firmados com outras entidades governamentais, para melhoria e agilização do processo judiciário do Município;

III – Administração, Planejamento e Finanças:

- a) promover a modernização administrativa, com a implantação de novos sistemas do programa de informatização;
- b) proporcionar melhores condições de desenvolvimentos das atividades ligadas ao planejamento urbano, administrativo e financeiro do Município;
- c) promover a revisão dos instrumentos técnico-administrativos;
- d) promover o treinamento de recursos humanos;
- e) melhorar e aperfeiçoar os sistemas de planejamento e orçamento, de arrecadação e fiscalização tributária e de administração financeira, orçamentária e patrimonial;
- f) rever atualizar as alíquotas fixadas para cada espécie tributária;
- g) melhorar as instalações físicas dos órgãos ligados ao sistema administrativo do poder público municipal.

IV – Social:

1. Educação e Cultura:

- a) ampliar e equipar a rede municipal de ensino, com a construção de novas escolas e ampliação de unidades já em funcionamento, visando, especialmente ao atendimento às crianças em idade escolar da periferia;
- b) construir bibliotecas e quadras de esporte em escolas públicas municipais, proporcionando o desenvolvimento das aptidões físicas e intelectuais da criança e do adolescente;
- c) manter e melhorar as condições físicas das instalações destinadas ao funcionamento das atividades escolares;
- d) apoiar o ensino público municipal, mediante o treinamento de professores e pessoal de apoio ao ensino, de distribuição de merenda escolar, de livros didáticos e de material de apoio pedagógico, visando à melhoria da qualidade de ensino;
- e) melhorar e intensificar as atividades culturais do Município, dotando os órgãos de cultura de instalações e equipamentos necessários e adequados ao funcionamento de suas atividades;
- f) desenvolver ações de preservação do patrimônio histórico e artístico, mediante a restauração, a conservação e a revitalização de bens culturais;
- g) apoiar, estimular e divulgar a produção cultural do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

- h) proporcionar melhores condições de trabalho aos setores administrativos de apoio à cultura.
2. Desporto e Lazer:
- a) construir, ampliar e reformar unidades de esportes e de lazer, com o objetivo de proporcionar o lazer saudável, de caráter comunitário, a todas as camadas da população;
 - b) apoiar e incentivar as atividades esportivas e de recreação no Município;
 - c) manter em perfeitas condições de uso as instalações destinadas à prática de esportes, de responsabilidade do poder público municipal;
3. Saúde e Saneamento:
- a) executar obras de construção, reforma e reequipamento de unidades da rede municipal de saúde;
 - b) melhorar o atendimento médico-hospitalar e ampliar as ações de prevenção e assistência odontológica à população de baixa renda.
 - c) combater as doenças transmissíveis e endêmicas;
 - d) ampliar e melhorar o atendimento médico-ambulatorial;
 - e) prestar assistência médica sanitária à população, prioritariamente aos grupos vulneráveis, através do desenvolvimento de ações de assistência materno infantil, de vigilância epidemiológica de doenças transmissíveis e atuação sobre as características físicas do ambiente ou sobre agentes biológicos, com ênfase às atividades educativas e preventivas;
 - f) prevenir e controlar a disseminação de doenças provocadas por animais;
 - g) preservar a saúde pública, mediante o desenvolvimento de programas de saneamento e canalização de córregos, especialmente nos trechos situados nos setores mais adensados e com problemas de vasão;
 - h) intensificar e ampliar as ações relativas ao saneamento básico, como forma de prevenção e manutenção da saúde pública.
4. Meio-Ambiente:
- a) desenvolver ações que visem à orientação, controle, conservação e aproveitamento racional dos recursos naturais, inclusive de controle da poluição ambiental e de combate às erosões;
 - b) minimizar o problema da saúde pública e promover a defesa ecológica do Município, propiciando o tratamento adequado do lixo urbano;
 - c) promover preservação e urbanização das áreas verdes do Município e dos fundos de vale;
 - d) proporcionar melhores condições de atuação dos órgãos destinados a proteger e preservar o meio-ambiente.
5. Assistência Social:
- a) desenvolver projetos e atividades de assistência social e comunitária, com o objetivo de amparar e valorizar as camadas mais carentes da sociedade;
 - b) apoiar e ampliar as ações voltadas às crianças carentes, aquelas voltadas à integração da pessoa idosa e dos deficientes na comunidade;
 - c) desenvolver e ampliar o programa de apoio alimentar e de combate à desnutrição em geral;
 - d) dar continuidade ao programa de manutenção de creches, visando ao atendimento às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;
 - e) propiciar instalações adequadas ao funcionamento dos diversos programas de assistência social e comunitária, à criança e ao adolescente, bem como aos idosos e deficientes, desenvolvidos pelo Município;
 - f) apoiar e incentivar a execução descentralizada da prestação de serviços assistenciais.
6. Habitação:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOLÁS

- a) desenvolver programas de apoio à construção de moradias para famílias de baixa renda, bem como promover a legalização e a urbanização de posses já estabelecidas e com viabilidade técnica para tal;
- b) apoiar a iniciativa privada no sentido de implantar, no Município, conjuntos habitacionais de interesse social.

7. Segurança:

- a) prosseguir o apoio às entidades governamentais encarregadas de promover a segurança pública no Município, com o objetivo de conter a onda de violência e proporcionar maior segurança à população;
- b) manter contato com os órgãos estaduais e/ou federais, no sentido de ampliar instalações e equipamentos destinados à segurança pública e à defesa contra sinistros.

V – Infra-estrutura Urbana:

- a) melhorar a malha viária urbana, com a oferta de novas opções de acesso aos diversos bairros da cidade e a manutenção da estrutura existente em plenas condições de uso;
- b) preservar e urbanizar as áreas públicas do Município, mediante elaboração e execução de projetos específicos para cada setor;
- c) urbanizar a região periférica do Município, dotando-a dos serviços públicos essenciais, com o intuito de melhorar a qualidade de vida da população;
- d) manter, intensificar e ampliar os serviços de limpeza e iluminação pública, estendendo esses sistemas a regiões ainda não beneficiadas;
- e) desempenhar ações que visem à melhoria dos serviços de trânsito, iluminação pública, limpeza urbana e outros de utilidade pública, como fiscalização urbana, cemitérios, mercados e feiras livres.

VI – Transporte:

- a) incentivar e apoiar a expansão e a melhoria do transporte coletivo urbano, mediante a construção de infra-estrutura de apoio e proteção aos usuários do sistema;
- b) desenvolver estudos e desempenhar ações que visem a racionalização do tráfego e transporte no Município;
- c) ampliar e melhorar a rede de estradas vicinais, visando a favorecer o escoamento da produção agropecuária do Município, pela ligação dos centros produtivos à rede rodoviária básica.

VII – Econômico:

- a) fomentar o desenvolvimento da agricultura da agricultura e da pecuária, intensificando o atendimento e a assistência aos agricultores e proporcionando melhores condições dos produtos agropecuários no Município;
- b) proporcionar condições de atuação dos órgãos destinados ao fomento da indústria e do comércio;
- c) proporcionar aos empresários locais e regionais e à população em geral, instalações e condições adequadas à realização de convenções e eventos relacionados aos setores primário, secundário e terciário da economia.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 17 – O orçamento público municipal, elaborado que de acordo com as normas contidas na lei federal 4320/64, compreenderá as receitas e despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Compreenderão o orçamento do Município, como decorrência dos princípios mencionados no caput deste artigo, os orçamentos dos órgãos da administração descentralizada e dos fundos especiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

§ 2º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remuneradas ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 18 – Na realização das despesas de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados, a serem atribuídos aos órgãos municipais – com exclusão das amortizações de empréstimos de investimentos e as prioridades estabelecidas no Capítulo I, Seção III, desta lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 19 – O orçamento do Município poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por outras entidades de direito público ou privado, mediante convênios ou concessões, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, mediante autorização do Legislativo.

Art. 20 – Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1992, ressalvados os casos com autorização específica em lei, os seguintes gastos:

I – de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 65% das receitas correntes;

II – de serviços da dívida, que não poderão ultrapassar o limite de 2% da receita orçamentária;

III – de transferências, inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais e a manutenção de programas desenvolvidos pelos órgãos da administração indireta.

Art. 21 – A previsão de recursos oriundos de operações de crédito não poderão ultrapassar o limite de 20% das receitas correntes projetadas para o ano.

Art. 22 – A execução orçamentária da despesa seguirá rigorosamente a programação orçamentária, discriminada por categoria econômica, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I – a unidade orçamentária a que pertence;

II – o projeto ou atividade, segundo sua classificação funcional-programática;

III – a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferência Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Parágrafo único – A classificação a que se refere o inciso III do caput deste artigo correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a lei orçamentária.

Art. 23 – São vedados, nos termos dos arts. 167 da Constituição Federal, 112 da Constituição do Estado e 165 da Lei Orgânica do Município:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Art. 24 – As receitas e as despesas públicas municipais serão orçadas segundo os preços vigentes na época da elaboração da proposta orçamentária, projetados para o ano de 1993, podendo o Executivo Municipal proceder a correções periódicas dos seus respectivos valores desde que:

I – se justifique a necessidade de atualização;

II – não ultrapasse o índice oficial de variação de preços;

III – se condicione a correção à existência de recursos financeiros suficientes para a cobertura da despesa.

SEÇÃO II
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DA EMPRESA DE
ECONOMIA MISTA DO MUNICÍPIO

Art. 28 – A PAVIANA – Pavimentadora de Anápolis S/A, empresa municipal de economia mista, observará na elaboração do seu orçamento de investimentos, as diretrizes de que trata esta seção.

Art. 29 – Os investimentos à conta de recursos provenientes do orçamento geral do Município serão programadas de acordo com as dotações específicas previstas no seu orçamento fiscal, observadas as prioridades constantes do Capítulo I, Seção III, desta lei.

Art. 30 – A previsão de recursos oriundos de operações de crédito não poderá ultrapassar o limite de 20% das receitas operacionais projetadas para o exercício financeiro de 1993.

Art. 31 – Na execução de obras previstas no orçamento geral do Município, empreitadas pela PAVIANA e sub-empreitadas a terceiros, deverá a empresa obedecer as normas de licitação vigentes para o poder público.

Art. 32 – O orçamento da PAVIANA não se sujeita às normas da lei federal nº 4320/64, ficando a mesma, entretanto, obrigada a prestar contas ao Executivo Municipal, dos recursos recebidos para realização de despesas para investimentos, à conta do orçamento geral do Município, ficando a PAVIANA com a obrigação de prestar contas ao Legislativo.

CAPÍTULO III
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33 – Poderá o Executivo, até 30 dias antes do término do exercício financeiro, enviar a Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II – Taxas pelas prestações de serviços;

III – Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO IV
DO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS

Art. 34 – O plano plurianual de investimentos, fixado pela lei nº 1885, de 25 de setembro de 1991 e respectivos anexos, poderá ser remanejado no decorrer de sua execução, na medida do necessário e/ou conveniente, desde que:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

- I** – não sejam alterados os objetivos de cada setor;
- II** – se constate a necessidade de antecipar ou postergar a execução de determinados investimentos, em decorrência da disponibilidade ou da falta de recursos financeiros;
- III** – a inclusão de novos investimentos seja aprovada pelo Poder Legislativo, mediante lei específica.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 – Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação – SEPLAN, através do seu órgão específico de orçamento, a coordenação e elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária o órgão central de orçamento ouvirá as diversas secretarias e órgãos afins do complexo administrativo municipal, bem como o representante do Poder Legislativo, no tocante às necessidades e reivindicações para o custeio de cada setor.

§ 2º - O orçamento da PAVIANA será por ela elaborado, seguindo orientação da SEPLAN, no que tange à previsão de investimentos à conta do orçamento geral do Município.

§ 3º - A SEPLAN elaborará o calendário das atividades de elaboração do orçamento e seus respectivos desdobramentos, a nível de administração descentralizada, devendo incluir reuniões com os titulares dos diversos órgãos municipais, para discutir o orçamento fiscal.

Art. 36 – O projeto de lei orçamentária da Prefeitura será encaminhado ao Legislativo três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido ao Executivo para sanção até 30 de novembro do ano em curso, de acordo com os prazos estabelecidos pela Constituição Federal.

Parágrafo único – Se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, o Poder Legislativo não devolver o projeto para sanção, será o mesmo promulgado como lei.

Art. 37 – Os orçamentos da administração descentralizada, considerados como desdobramentos do orçamento geral, serão aprovados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 38 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 – Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, EM 19 DE SETEMBRO DE 1992.

Dr. Achilles Mendes Ribeiro
=PRESIDENTE=

Valter Gonçalves de Carvalho
=1º SECRETÁRIO=

José Borges
=2º SECRETÁRIO=